



SEMANÁRIO OFICIAL DE CAMPINA GRANDE

ESTADO DA PARAÍBA

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ESPECIAL

27 DE DEZEMBRO DE 2021

ATOS DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 164

De 16 de Dezembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO AO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO PARA BENEFÍCIO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar o sistema de transporte público coletivo gratuito, para PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD), definido em regulamento específico.

Art. 2º A pessoa com deficiência (PCD), que comprovadamente necessitar de acompanhante em seus deslocamentos no sistema de transporte público do Município de Campina Grande/PB, este acompanhante também terá direito ao benefício, que será regulamentado através de Decreto.

Art. 3º O valor do subsídio será mensal e determinado, a ser fixado por Decreto do Executivo, mediante estudos e apuração de planilhas quantitativas e estatísticas relativas aos usuários que se enquadram nas condições ora amparadas e aos valores tarifários praticados.

Art. 4º Para todos os efeitos legais, as pessoas com deficiência (PCD) poderão se utilizar com os mesmos critérios, dos créditos de passagens adquiridos pelos usuários comuns, inclusive realizando integração temporal, desde que dentro do seu prazo de validade, sendo repassado apenas o valor subsidiado do primeiro acesso no validador.

Art. 5º Os repasses estão condicionados à previsão orçamentária, com contemplação no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cuja inclusão para o presente exercício fica ora determinada, em tudo com estrita observância às determinações da Lei Complementar n.º 101/00 ou legislação federal em vigor.

Art. 6º O pagamento do subsídio para o sistema de transporte público de Campina Grande deverá ser feito por intermédio do sistema de empenhamento oficial da STTP/CG-PB, mediante criteriosa e minuciosa fiscalização em todo o sistema de bilhetagem eletrônica.

Parágrafo único. Fica autorizada a Secretaria de Finanças a repassar mensalmente à STTP/CG-PB os valores apresentados pelo SITRANS, após auditoria com relatório detalhado e circunstanciado.

Art. 7º Para fins de repasse do subsídio, o representante das empresas concessionárias - SITRANS deve, necessariamente:

I - Providenciar e manter o espelhamento do sistema de bilhetagem eletrônica enviando os arquivos brutos criptografados de coleta dos validadores para processamento no *data center* da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - PB, em paralelo ao que já ocorre nos servidores do SITRANS;

II - Fornecer os *softwares* necessários para o tratamento dos dados do inciso anterior;

III - Estratificar os passageiros com deficiência por tipo de viagem, informando o quantitativo de viagens realizadas com ou sem integração;

IV - Enviar, até o 10º (décimo) dia de cada mês, o relatório da bilhetagem discriminando a quantidade de passageiros usuários com deficiência do mês anterior;

V - Providenciar e manter as Certidões de Regularidade Fiscal;

VI - Realizar vistorias nos elevadores dos ônibus concessionários, estas, condicionantes ao repasse de valores.

Art. 8º A impressão das Carteiras de Gratuidade será de responsabilidade da STTP/CG-PB, visando celeridade, acessibilidade e desburocratização na concessão do benefício de gratuidade, devendo o SITRANS disponibilizar o acesso a tal funcionalidade do sistema.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário for, nos moldes do Art. 42, da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, bem como, nos limites do valor autorizado pela Lei Orçamentária Anual de 2021.

Art. 10. Todos os recursos públicos empregados nos termos desta Lei serão submetidos aos órgãos de controle interno e externo, a exemplo da Controladoria-Geral do Município (CGM) e Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Art. 11. Fica autorizado o Poder Executivo a remanejar os recursos orçamentários necessários para a STTP/CG-PB, em atendimento à presente Lei.

Art. 12. Os casos omissos na presente Lei serão regulamentados pela STTP/CG-PB.

Art. 13. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentará seus dispositivos, no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI COMPLEMENTAR Nº 165

De 27 de Dezembro de 2021.

ALTERA A TABELA DE CARGOS E VENCIMENTOS DO ANEXO IV DA LEI Nº 4.563/07, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º A tabela de cargos e vencimentos do Anexo IV, da Lei Municipal n.º 4.563/07, passa a vigorar de acordo com a tabela de cargos e vencimentos do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2022.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL DE CARGOS EFETIVOS I								
ATIVIDADES DE APOIO GERAL LEGISLATIVO - AGL								
NOMENCLATURA	NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7
AGENTE DE APOIO GERAL	AGL1	1.406,57	1.476,90	1.550,74	1.628,28	1.709,69	1.795,18	1.884,94
VIGIA	AGL1	1.406,57	1.476,90	1.550,74	1.628,28	1.709,69	1.795,18	1.884,94

GRUPO OCUPACIONAL DE CARGOS EFETIVOS II								
ATIVIDADES DE APOIO GERAL LEGISLATIVO - AGL								
NOMENCLATURA	NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7
MOTORISTA	AGL1	1.406,57	1.476,90	1.550,74	1.628,28	1.709,69	1.795,18	1.884,94
TÉCNICO MANUTENÇÃO	AGL2	1.406,57	1.476,90	1.550,74	1.628,28	1.709,69	1.795,18	1.884,94

GRUPO OCUPACIONAL DE CARGOS EFETIVOS III								
ATIVIDADES DE APOIO GERAL PARLAMENTAR - AGL								
NOMENCLATURA	NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7
AGENTE LEGISLATIVO	AGL3	1.406,57	1.476,90	1.550,74	1.628,28	1.709,69	1.795,18	1.884,94
RECEPCIONISTA	AGL3	1.406,57	1.476,90	1.550,74	1.628,28	1.709,69	1.795,18	1.884,94

GRUPO OCUPACIONAL DE CARGOS EFETIVOS IV								
ATIVIDADES DE APOIO GERAL PARLAMENTAR - AGP								
NOMENCLATURA	NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7
TÉCNICO LEGISLATIVO	AGP1	1.896,82	1.991,66	2.091,25	2.195,81	2.305,60	2.420,88	2.541,93
REDATOR DE ATAS	AGP2	1.896,82	1.991,66	2.091,25	2.195,81	2.305,60	2.420,88	2.541,93
REVISOR DE ATAS	AGP2	1.896,82	1.991,66	2.091,25	2.195,81	2.305,60	2.420,88	2.541,93
TAQUÍGRAFO LEGISLATIVO	AGP2	1.896,82	1.991,66	2.091,25	2.195,81	2.305,60	2.420,88	2.541,93

GRUPO OCUPACIONAL DE CARGOS EFETIVOS V								
ATIVIDADES DE APOIO TÉCNICO PARLAMENTAR								
NOMENCLATURA	NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO I	ATP1	2.576,12	2.704,93	2.840,17	2.982,18	3.131,29	3.287,85	3.452,25
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO II	ATP2	2.958,39	3.106,31	3.261,62	3.424,70	3.595,94	3.775,74	3.964,52
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO III	ATP3	3.446,84	3.619,18	3.800,14	3.990,15	4.189,65	4.399,14	4.619,09

GRUPO OCUPACIONAL DE CARGOS EFETIVOS VI								
ATIVIDADES DE APOIO DE NÍVEL SUPERIOR								
NOMENCLATURA	NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7
ASSESSOR JURÍDICO	ANS1	3.446,84	3.619,18	3.800,14	3.990,15	4.189,65	4.399,14	4.619,09

LEI COMPLEMENTAR Nº 166

De 27 de Dezembro de 2021.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 116, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º O Art. 15 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A Base de Cálculo do IPTU, a partir da Planta Geral de Valores Imobiliários, deverá ser revisada a cada 05 (cinco) anos, no máximo, conforme regulamentação específica.” (NR)

Art. 2º O Art. 16 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Enquanto não se observar a apresentação e/ou revisão da Planta Geral de Valores Imobiliários, o Poder Executivo, mediante decreto, poderá atualizar a base de cálculo do imposto, a partir da utilização de índice oficial de inflação, sendo vedado ao Município, neste caso, atualizar tal base de cálculo em percentual superior ao índice oficial da correção monetária.” (NR)

Art. 3º O Art. 36 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passará a vigorar com revogação da alínea b, do inciso I, bem como com alteração dos incisos, II e IV, com a seguinte redação:

“Art. 36.

I -

[...]

b) Revogado. (NR)

II - O imóvel utilizado exclusivamente para fins residenciais, desde que o sujeito passivo não possua outro, de igual condição, ou não, cuja área construída não ultrapasse a 60 (sessenta) metros quadrados, e que represente, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área total do terreno, com exceção das subunidades de prédios de apartamentos.

[...]

IV - O imóvel pertencente a entidade sem fins lucrativos, reconhecidas por Lei como de utilidade pública municipal, desde que preencham critérios previstos em norma regulamentadora específica;” (NR)

Art. 4º Acrescenta-se o Parágrafo único ao Art. 38, da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016:

“Art. 38.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro no cartório imobiliário respectivo.”

Art. 5º Acrescenta-se o § 5º ao art. 46 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016:

“Art. 46.

§ 5º A Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande fornecerá uma planilha de cálculo, anualmente, para fins de ITBI automático, denominada Planta Genérica de Valores para fins de ITBI (PGV-ITBI). A PGV será aplicada a todos os imóveis da cidade, parametrizando o lançamento do imposto, mediante regulamentação própria.”

Art. 6º Altera-se o inciso XXIII e acrescentam-se os §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º ao Art. 56 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

[...]

XXIII - Do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

[...]

§ 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - Bandeiras;
- II - Credenciadoras; ou
- III - Emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

Art. 7º Acrescem-se os §§ 1º e 2º ao Art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.

§ 1º Entende-se por lançamento por homologação aquele no qual cabe ao contribuinte ou responsável tributário a atividade de identificar matéria tributável a partir da ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo, calcular o valor do imposto devido e, sendo o caso, o valor da multa aplicável e pagar antecipadamente o valor final apurado, ficando tal atividade sujeita a posterior conferência da autoridade administrativa fiscal.

§ 2º O contribuinte do ISSQN que se enquadrar nos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa, declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até o 25º (vigésimo

quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.”

Art. 8º Acrescem-se o inciso III e os §§ 5º e 6º ao Art. 72 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.

[...]

III - Para o contribuinte que se enquadre nos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), no domicílio bancário que será informado por meio de decreto.

[...]

§ 5º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 6º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.”

Art. 9º Acrescenta-se o § 4º ao Art. 76 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.

[...]

§ 4º Ficam desobrigados se inscrever no Cadastro municipal de contribuintes os que se enquadrem nos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa.”

Art. 10º. Acrescenta-se o § 3º ao art. 85 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85.

[...]

§ 3º Os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 ficam dispensados da emissão de notas fiscais.”

Art. 11º. Acrescenta-se o inciso IV ao art. 87 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.

[...]

IV - das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas por Lei como de utilidade pública municipal;”

Art. 12º. Acresce-se à Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, o art. 88-A que vigorará com a seguinte redação:

**CAPÍTULO XII
DA REPARTIÇÃO DE RECEITAS**

Art. 88-A. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa cujo período de apuração esteja compreendido entre 23 de setembro de 2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 13º. O Art. 155 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos tem como base de cálculo, para cada unidade imobiliária, um valor a ser apurado anualmente e será calculada, conforme os seguintes critérios:

I – para os imóveis não edificados, o custo para a execução e manutenção dos serviços, que será apurado

em planilha de custos, tomando por base o exercício imediatamente anterior (Valor de Referência Unitária – VRU);

II – para os imóveis edificados, o custo do serviço de coleta de Resíduos Sólidos será rateado entre os contribuintes em função do uso do imóvel, levando em consideração os seguintes fatores:

- a) Fator Potencial Gerador de Resíduos (FP);
- b) Fator de Uso do Imóvel (residencial, comercial e industrial) (FU); e
- c) Fator de Frequência de Coleta (FF).

III – O cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será feito conforme Tabela I, do Anexo III, desta lei.

Art. 14º. O Art. 156 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será lançada de ofício, no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro, tomando por base as informações do ano anterior ao do lançamento.

Art. 15º. O Art. 157 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos poderá ser cobrada juntamente com a conta de consumo de energia elétrica, mediante convênio firmado com a concessionária.

Parágrafo único. O valor da taxa poderá ser cobrado em até 12 meses, a cada exercício financeiro.

Art. 16º. O Art. 255 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passará a vigorar com inclusão dos incisos I a IV e §§1º ao 3º, com a seguinte redação:

Art. 255. Fica o Secretário Municipal de Finanças, sempre lastreado em parecer jurídico, autorizado a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de natureza tributária ou não, do sujeito passivo contra a fazenda pública, ou através do encontro de contas com dívidas havidas perante fornecedores para a realização de despesas do Município.

§1º Para fins de encontro de contas com dívidas havidas perante fornecedores para realização de despesas do município, as dívidas supracitadas poderão, mediante solicitação do fornecedor, ser convertidas em unidade fiscal eletrônica (UFE-CG).

§2º Para fins do previsto no §1º, haverá a conversão da dívida conforme cotação da UFE-CG vigente na data da solicitação. Os créditos previstos neste parágrafo poderão ser utilizados para compensação de dívida própria ou de terceiros, constituindo a carteira virtual do solicitante.

§2º A conversão em UFE-CG estará sujeita ao limite de 5% (cinco por cento) do orçamento próprio do

município do mês anterior. Cada contribuinte, poderá solicitar o máximo de 10% (dez por cento) das conversões do mês, caso exista número de solicitações superior aos 5% (cinco por cento) do orçamento mensal.

§3º As dívidas convertidas em UFE-CG serão mantidas em carteira virtual do fornecedor que poderá, pelo prazo de 5 (cinco) anos saldar obrigações municipais vencidas ou vincendas. Os valores convertidos em UFE-CG poderão ser repassados a terceiros conforme autorização do atual possuidor e identificação do beneficiário.

§4º A dívida terá validade de 5 (cinco) anos para sua compensação, independentemente da data da sua conversão em UFE-CG.

§5º Para fins contábeis, os créditos tributários e as dívidas deverão ser convertidos de UFE-CG para Real e lançadas na contabilidade as referidas receita e despesa objetos da compensação, conforme cotação da UFE-CG no ato da compensação.

§6º A diferença entre as cotações da UFE-CG entre a data de crédito e débito deverão ser contabilizadas pela municipalidade como despesas de juros e correção.

§7º A compensação por meio de UFE-CG será regulamentada através de decreto e normas complementares.

Art. 17º. Acrescenta-se o Parágrafo único ao Art. 292 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016,

passando a vigorar acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 292.

[...]

Parágrafo único. Ao ser inscrito o débito na Dívida Ativa do Município, o débito será acrescido de correção e juros, sintetizados pela taxa Selic ou outra que a substituir, mais encargos e honorários advocatícios, estes incidentes apenas quando ajuizada a ação respectiva.

Art. 18º. Acrescentam-se os §§ 4º e 5º ao Art. 409 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar com inclusão dos §§4º a 5º, com a seguinte redação:

Art. 409 [...]

§4º Fica estabelecida a Unidade Fiscal Eletrônica de Campina Grande – UFeCG - como a unidade de medida de valor para atualização de tributos e de valores expressos em reais na legislação tributária em meio eletrônico, com valor correspondente a 2% da UFGC.

§5º A Unidade Fiscal Eletrônica de Campina Grande - UFe-CG fica representada na forma abreviada de CG.

Art. 19º. A Tabela III, do Anexo II, da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES

I – CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, ACRÉSCIMO, LEGALIZAÇÃO E REFORMA (de empreendimento: RESIDENCIAL, COMERCIAL, EMPRESARIAL, INDUSTRIAL, DE ESTRUTURA DE MADEIRA, ESTRUTURA METÁLICA, ESTRUTURA DE CONCRETO E OUTRAS):	UFGC (%)	Unidade Fiscal Eletrônica
1.1 – Estrutura em concreto armado ou alvenaria:		
a) Entre 0m ² e 30m ²	2%	1
b) De 31m ² a 300m ²	4%	2
c) Entre 301m ² e 500m ²	6%	3
d) Acima de 500m ²	8%	4
1.1.1. – De prédios residenciais, por metro quadrado de área total da construção:	UFGC (%)	Unidade Fiscal Eletrônica
a) Entre 0m ² e 60m ²	2%	1
b) De 61m ² a 200m ²	4%	2
c) Entre 201m ² e 300m ²	6%	3
d) Acima de 300m ²	8%	4
1.1.2. – De prédios industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área total de construção:		
a) Entre 0m ² a 30m ²	2%	1
b) De 31m ² a 300m ²	4%	2
c) Entre 301m ² e 500m ²	6%	3
d) Acima de 500m ²	8%	4
1.2 – Estrutura de Madeira:		
1.2.1 – Prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção	6%	3
1.2.2 – Demais prédios por metro quadrado de área total de construção	6%	6
1.3 – Estrutura metálica de prédios, por metro quadrado de área total	5%	2,5

de construção		
2 – REGULARIZAÇÃO (Obras Clandestinas)	UFCG (%)	Unidade Fiscal Eletrônica
2.1 – Estrutura em concreto armado ou alvenaria:		
2.1.1 – De prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção:		
a) Entre 0m ² a 30m ²	3%	1,5
b) De 31m ² a 300m ²	7%	3,5
c) Entre 301m ² e 500m ²	10%	5
d) Acima de 500m ²	12%	6
2.1.2 – De prédios industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área total de construção:		
a) Entre 0m ² a 30m ²	3%	1,5
b) De 31m ² a 300m ²	6%	3
c) Entre 301m ² e 500m ²	9%	4,5
d) Acima de 500m ²	12%	6
2.2. – Estrutura de Madeira:		
2.2.1 – Prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção	12%	6
2.2.2 – Demais prédios por metro quadrado de área total de construção	12%	6
2.3 – Estrutura metálica de prédios, por metro quadrado de área total de construção	10%	5
3 – OUTRAS CONSTRUÇÕES:	UFCG (%)	Unidade Fiscal Eletrônica
a) Chaminés, por metro de altura	02	1
b) Pérgulas, por metro quadrado	02	1
c) Marquises, por metro quadrado	02	1
d) Platibandas e beirais, por metro linear	03	1,5
e) Substituição de piso, por metro quadrado	03	1,5
f) Tapumes, por metro linear	02	1
g) Toldos e empanadas, por metro quadrado de cobertura	01	0,5
h) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear	01	0,5
i) Substituição de coberta, por metro quadrado	01	0,5
j) Reparo de pequenas obras não especificadas, por metro linear, quadrado ou cúbico, conforme caso	01	0,5
k) Revestimento de pátios e quintais, por metro quadrado	01	0,5
l) Piscinas, por metro cúbico	08	4
m) Caixas d'água, por metro cúbico	01	0,5
4 – CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS, POR METRO QUADRADO	UFCG (%)	Unidade Fiscal Eletrônica
a) No Cemitério de Nossa Senhora do Carmo, com revestimento simples	01	0,5
b) No Cemitério de Nossa Senhora do Carmo, com revestimento de granito, mármore ou equivalente	02	1
c) Nos demais cemitérios, em alvenaria ou revestimento simples	01	0,5
d) Nos demais cemitérios, em alvenaria ou revestimento simples, com revestimento de granito, mármore ou equivalente	01	1
5 – DEMOLIÇÃO DE PRÉDIO, POR METRO QUADRADO	UFCG (%)	Unidade Fiscal Eletrônica
a) Licença para Demolição por metro quadrado	01	0,5
b) Certidão de Demolição	01	0,5
c) Certidão de Demolição sem Licença para Demolição	10	5
6 – REBAIXAMENTO DE MEIO-FIO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS, POR METRO LINEAR	UFCG (%)	Unidade Fiscal Eletrônica
a) Rebaixamento	50	25
7 – OBRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR METRO QUADRADO	UFCG (%)	Unidade Fiscal Eletrônica
a) Obras não especificadas	01	0,5
8 – OUTROS	UFCG (%)	Unidade Fiscal Eletrônica
a) Alteração de Responsabilidade Técnica	100	50
b) Baixa/Cancelamento do Alvará de Licença para Construção	100	50
c) Emissão de Certidões e demais atos declaratórios, exceto Certidão de	100	50

Demolição		
d) 2ª Via de Alvará de Licença de Construção	100	50
e) 2ª Via de Habite-se	100	50
f) Transferência de nome do Alvará e/ou Habite-se	100	50
g) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear (m)	10	5

Art. 20º. A Tabela IX, do Anexo II, da Lei Complementar Municipal nº 116, de 14 de dezembro de 2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO II
TABELA IX**

TAXA PARA CONCESSÃO DO HABITE-SE

8 – Concessão do Habite-se	% da UFCG por m ²	Unidade Fiscal Eletrônica
a) Comercial	10%	5
b) Residencial	8%	4
c) Galpão Industrial	6%	3

Art. 21º. A Tabela I, do Anexo III, da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO III
TABELA I**

TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

FÓRMULA DE CÁLCULO

TCRS PREDIAL SOCIAL = 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA UFCG

TCRS PREDIAL DE MAIS = FP x FU x FF x UFCG

FÓRMULA DE CÁLCULO TCRS TERRITORIAL = VRU

TCRS (TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS)

VRU (VALOR DE REFERÊNCIA UNITÁRIO) = CUSTO TOTAL ANUAL / N.º DE IMÓVEIS

Fator Potencial Gerador (FP)	Valor
Entre 30 e 100 KWh/mês	1
De 101 a 200 KWh/mês	2
Entre 201 e 300 KWh/mês	3
De 301 a 400 KWh/mês	4
Acima de 400 Kwh/mês	5
Alta potência	20

Fator de Uso (FU)	Valor
Residencial	1
Comercial	2
Industrial	3

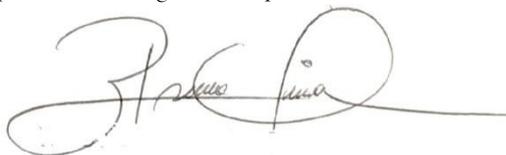
Fator Frequência de Coleta (FF)	Valor
Setores de Coleta Diária	1,3
Setores de Coleta Alternada	1

Art. 22º. A Tabela II, do Anexo III, da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III
TABELA I
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

GRUPO	UFCG (%)	Unidade Fiscal Eletrônica
1. Anotação pela transferência de firma, alteração de razão social e ampliação do estabelecimento	40	20
2. Expedição de certificados de averbação de imóveis ou anotações de promessa de compra e venda e baixa de qualquer natureza de lançamento, inscrição e registros.	50	25
3. D'AM Emissão de Documento de Arrecadação Municipal -	5	2,5
GRUPO	UFCG (%)	Unidade Fiscal Eletrônica
1. Identificação de Prédios:		
1.1 – Pela prestação de serviços de numeração:		
a) Edificações	100	50
b) Lotes e Terrenos	60	30
1.2 – Pela Placa		
a) Edificações	60	30
b) Lotes e Terrenos	40	20
2. Apreensão e Depósito de Animais:	200	100
a) Bovinos e muares, por cabeça		
b) Caprinos, ovinos, suínos e caninos, por cabeça	100	50
c) Outros animais	40	20
3. Bens e Mercadorias:		
a) Apreensão	20	10
b) Depósito, por dia ou fração	04	02
4. Alinhamento:		
Por metro linear	02	01
5. Vistoria de edificações para efeito de legalização de obra construída irregularmente:		
Por metro linear	20	10
6. Apreciação e aprovação de projetos:		
a) De arruamento, por metro linear de rua	02	01
b) Por prancha e de loteamento por lote	20	10
7. Pela Emissão de Guias:	20	10
8. Transferência de Propriedade de TÍTULO	40	20

Art. 23º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.148

De 06 de Dezembro de 2021.

ESTABELECE NORMAS GERAIS SOBRE SEGURANÇA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a segurança nas escolas e creches da rede municipal de ensino no Município de Campina Grande.

Parágrafo Único. O escopo é propiciar ambiente seguro aos alunos, professores e funcionários das escolas municipais, mediante adoção de medidas de segurança, incluindo:

- I – presença de agente da Guarda Municipal em todas as escolas da rede Municipal de Ensino;
- II – ações permanentes de prevenção e combate à violência escolar;
- III – envolvimento de professores, pais e funcionários nas políticas e ações locais de segurança escolar;
- IV – planejamento e execução simulada de reações para eventuais emergências em situações de risco;
- V – estímulo da cultura da não violência;
- VI – fiscalização do comércio local, visando coibir venda de produtos ilícitos, notadamente jogos de azar e drogas, bem como álcool a menor de idade.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.149

De 06 de Dezembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONTEÚDO DE ÁUDIO, VISUAL, ESCRITO E OBRAS OU MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS QUE CONTENHAM OU FAÇAM APOLOGIA A PORNOGRAFIA OU CONTEÚDO ERÓTICO, VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AO TRÁFICO DE DROGAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica proibida, no Município de Campina Grande, a veiculação de qualquer conteúdo de áudio, visual, escrito, impresso e obras ou manifestações artísticas na rede municipal de ensino e dependências de todas as unidades ensino, que contenham ou façam apologia a:

- I - pornografia ou conteúdo erótico;
- II - violência contra a mulher;
- III - uso ou tráfico de drogas.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Diretor (a) da unidade de ensino e do corpo docente, impedir e inibir a veiculação destes conteúdos nas referidas unidades.

Art. 2º Os serviços públicos e os eventos apoiados e/ou realizados pelo Poder Executivo Municipal devem respeitar as Leis Federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos, obras artísticas de conotação pornográfica ou erótica, violência contra a mulher, assim como, garantir proteção à conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica ao intervalo entre aulas e qualquer material impresso, sonoro, audiovisual, imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo Poder Executivo Municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º Considera-se pornográfico ou obsceno o áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

§ 4º Considera-se conteúdo de violência contra a mulher, áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha agressões físicas, verbais, discriminações, assédio moral, sexual ou qualquer expressão que diminua a figura feminina.

§ 5º Considera-se apologia ao tráfico de drogas conteúdo de áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou demonstre o tráfico como algo positivo ou normativo dentro da sociedade, como o manuseio de armas, linguajar característico, confrontos com autoridades policiais ou alusão a substâncias entorpecentes, ainda que de forma ambígua.

Art. 3º A Administração Pública Municipal deve tomar medidas a impedir o acesso a sítios eletrônicos que contenham conteúdo pornográfico ou erótico, violência contra a mulher e apologia ao tráfico de drogas nas instalações das escolas públicas e bibliotecas.

Art. 4º A violação ao disposto nesta Lei implicará na imposição de multa ao servidor responsável pelo descumprimento, aplicar-se-ão as sanções previstas em Lei ou Estatuto do Servidor Público Municipal, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, bem como, multa no valor de 10% (dez por cento) do valor de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração.

Art. 5º Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar perante a Administração Pública Municipal e ao Ministério Público, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.150 De 06 de Dezembro de 2021.

INSTITUI O PROGRAMA "EMPREGO CIDADÃO", DESTINADO ÀS PESSOAS PARTICIPANTES DE PROGRAMAS DE TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA DE DROGAS LÍCITAS OU ILÍCITAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Campina Grande, o programa "Emprego Cidadão", destinado a contratação das pessoas que realizam tratamento para dependência de drogas lícitas ou ilícitas em instituições reconhecidas pelo município de Campina Grande, propiciando a reinserção social e o acesso ao mercado de trabalho.

Art. 2º Poderão aderir ao programa, como empregadores, as pessoas físicas ou jurídicas instaladas no município de Campina Grande.

Art. 3º O Sistema Nacional de Emprego (SINE) ficará responsável pelo gerenciamento e administração do programa de que trata esta Lei, compreendendo:

- I - os procedimentos de inscrição das pessoas no programa;
- II - o encaminhamento das pessoas ao trabalho;
- III - a inclusão de candidatos a vagas e de empregadores interessados em sua contratação no cadastro do programa Mais Emprego do Sistema Nacional de Emprego - SINE e sua posterior triagem para encaminhamento ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Terão prioridade na inscrição de que trata o inciso I deste artigo as pessoas que realizam tratamento para dependência de drogas lícitas ou ilícitas em instituições públicas ou entidades privadas que recebam verbas públicas.

Art. 4º A participação de pessoas físicas ou jurídicas no programa não implicará nenhum ônus à Administração Pública Direta e Indireta e quaisquer direitos, ressalvados os previstos nesta Lei.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que mantiverem em efetivo exercício dependentes de drogas lícitas ou ilícitas que realizam tratamento nas instituições reconhecidas poderão divulgar, por meio de propaganda institucional, nos termos da legislação em vigor, as ações praticadas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.151 De 06 de Dezembro de 2021.

INSTITUI O PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO DE IMPACTO SOCIAL CAMPINENSE PARA EMPRESAS E ORGANIZAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituído o Programa de Certificação de Impacto Social Campinense com a finalidade de fomentar as medidas de impacto social promovidas por empresas e organizações da sociedade civil no âmbito do Município de Campina Grande.

Art. 2º O Programa de Certificação de Impacto Social Campinense tem por objetivo incentivar a adoção de medidas para a mitigação ou solução de problemas sociais ou ambientais de determinada coletividade mediante iniciativas desenvolvidas e implementadas por empresas ou organizações da sociedade civil.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas organizações da sociedade civil as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que não distribuem, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, conforme o artigo 2º da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de Julho de 2014.

§ 2º Serão admitidas para participação no Programa de Certificação de Impacto Social as empresas e organizações da sociedade civil regularmente ativas e que não tenham pendências relativas ao licenciamento.

Art. 3º Fica autorizada a criação da Comissão Municipal de Impacto Social, instância colegiada de natureza consultiva e deliberativa, com composição intersecretarial, para a efetivação do presente Programa, tendo por competência:

- I - elaborar o cronograma de implantação e aprovação das propostas;
- II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento do Programa de Certificação de Impacto Social e elaborar relatórios periódicos;
- III - identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para o alcance da agenda de Impacto Social promovida pelas empresas e organizações da sociedade civil;
- IV - elaborar as diretrizes de um sistema estratégico de planejamento para promoção do Programa entre empresas e as organizações do município;

V - promover, sempre que possível, a integração entre os projetos aprovados no Programa e sua respectiva articulação com órgãos e entidades públicas governamentais, assim como fomentar a integração destas iniciativas com outras promovidas nos âmbitos federal, estadual e em outros municípios.

Parágrafo único. Caberá à Comissão, dada à abrangência temática e grau de especificidade, solicitar a participação de servidores de outras áreas, em caráter consultivo, para auxiliar na análise das propostas apresentadas.

Art. 4º Para efeitos desta Lei e para a construção dos Planos de Impacto Social pelas empresas e organizações da sociedade civil, serão considerados como diretrizes:

I - alinhamento com as metas vigentes e estabelecidas no Plano de Metas do Município de Campina Grande;

II - alinhamento aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, instituídos pela Organização das Nações Unidas - ONU, sendo eles:

a) erradicação da pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;

b) erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover;

c) garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;

d) garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;

e) alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;

f) garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos;

g) garantir o acesso a fontes de energia fiáveis, sustentáveis e modernas para todos;

h) promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos;

i) construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;

j) reduzir a desigualdade no interior dos países e entre eles;

k) tornar as cidades e comunidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis;

l) garantir padrões de consumo e produção sustentável;

m) adotar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos;

n) conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;

o) proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas,

combater a desertificação, travar e reverter a degradação dos solos e travar a perda da biodiversidade;

p) promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis;

q) reforçar os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Art. 5º As empresas e organizações da sociedade civil aprovadas no Programa de Certificação de Impacto Social Campinense receberão os selos Ouro, Prata ou Bronze, de acordo com a validação e aprovação do plano de impacto social apresentado ao Poder Público.

Art. 6º As propostas recebidas serão analisadas de acordo com o impacto social produzido e que darão direito ao Certificado de Impacto Social, observados os custos de implantação das medidas e no alinhamento destas propostas com o planejamento estratégico do poder público no campo social, assistência, educacional ou ambiental, e serão outorgados nos seguintes percentuais de desconto nos tributos municipais a partir dos investimentos a serem realizados:

I - Selo Bronze: 10%;

II - Selo Prata: 15%;

III - Selo Ouro: 25%.

§ 1º Os custos de implantação dos projetos aprovados pelo Programa previsto nesta Lei deverão ser comprovados por meio de documentos fiscais relativos às despesas exclusivamente correspondentes ao Programa apresentado, e a sua efetiva implantação será fiscalizada pelos órgãos competentes.

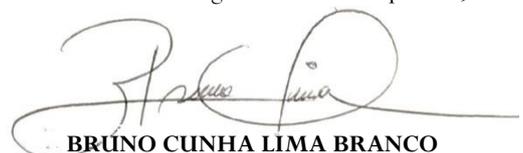
§ 2º O Certificado de Impacto Social Campinense expedido em nome da empresa poderá ser utilizado para a extinção total ou parcial de créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa do Município, à exceção dos créditos tributários de natureza previdenciária, na forma e nos termos estipulados em regulamento.

Art. 7º A Certificação de Impacto Social será cancelada se for verificado o descumprimento das condições exigidas pelo Programa ou se ou não forem prestadas as informações ou apresentados os documentos solicitados.

Parágrafo único. O cancelamento da Certificação de Impacto Social importará na revogação dos créditos outorgados ao beneficiário, cujos valores deverão ser integralmente restituídos ao Município, acrescidos de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito, com correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E - do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.152

De 06 de Dezembro de 2021.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, EM SEU CALENDÁRIO OFICIAL O DIA DO PM VETERANO DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

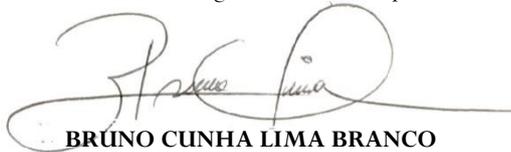
O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituído no calendário do Município de Campina Grande o dia do PM Veterano da Polícia Militar da Paraíba que será comemorado no dia 12 (doze) de setembro.

Art. 2º A Data instituída por Lei passara a integrar o calendário oficial do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.153

De 06 de Dezembro de 2021.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ESTADO DE VULNERABILIDADE, CUJO PAI E/OU MÃE FALECEU EM DECORRÊNCIA DE EPIDEMIA, ENDEMIA OU PANDEMIA.

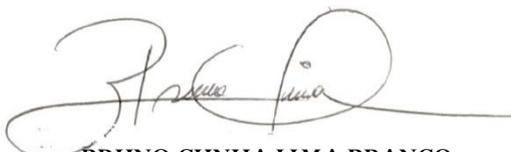
O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º É instituída a política de acompanhamento psicológico às crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade, que ficaram órfãos de pai e/ou mãe, em decorrência de epidemia, endemia ou pandemia.

Art. 2º As ações serão conduzidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, assim como de outros órgãos da Administração Municipal que possam auxiliar na consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.154

De 06 de Dezembro de 2021.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE O PROGRAMA “CRIANÇA PROTEGIDA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituído no Município de Campina Grande, o Programa Criança Protegida.

Art. 2º O Programa, de adesão voluntária pelos moradores de cada rua, bairro ou região contará com orientação, apoio e acompanhamento do Conselho Tutelar de Campina Grande, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Guarda Civil, Polícia Civil e Polícia Militar, por meio de batalhão, companhia ou outra unidade responsável.

Art. 3º A implementação do Programa Criança Protegida será feita pela Prefeitura de Campina Grande, representantes dos moradores que manifestarem interesse pelo Programa, devendo contar com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente - CMDCA, da região.

Art. 4º O Conselho Tutelar de Campina Grande e o CMDCA, promoverá reuniões com os moradores e proferirá palestras periódicas para orientações e esclarecimentos sobre ações comunitárias preventivas e medidas de segurança para crianças e adolescentes que possam estar sendo vítimas de maus tratos ou violência física ou psicológica.

Parágrafo único. As palestras mencionadas no "caput" tem por objetivo, orientar a população, para poder identificar, através das ações e reações da criança e adolescente, se estão sendo vítimas de maus tratos.

Art. 5º Poderá ser desenvolvido aplicativo próprio, com acionamento em situações de pânico e emergência, e deve ser de fácil acesso a condomínios, casas ou estabelecimentos comerciais serão suportados pelos particulares integrantes do Programa.

Art. 6º O representante dos moradores, ou o CMDCA quando participante, deverá informar à Polícia Militar sobre locais e horários dos delitos ocorridos, bem como das fortes suspeitas de maus tratos às crianças e adolescentes.

Art. 7º O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.156

De 06 de Dezembro de 2021.

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO AO PLANTIO E CONSUMO DE PLANTAS ALIMENTÍCIAS NÃO CONVENCIONAIS - PANCS, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Serão incentivadas no Município de Campina Grande o plantio e consumo de Plantas Alimentícias Não Convencionais - PANCs.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se Plantas Alimentícias não convencionais - PANCs as plantas com potencial alimentício que são consumidas apenas em pequena escala ou em determinadas regiões, como por exemplo: Maracujá-vermelho, Bredo, Hortelã-do-norte, Inhame, Mastruz, Cumaru, Moringa, entre outras.

Art. 2º O Poder Público incentivará o conhecimento e uso responsável e ambientalmente adequado de PANCs, através de:

I - parceria com entidades privadas e familiares, para a troca de experiências e disponibilização de insumos necessários ao plantio;

II - incentivos à comercialização de PANCs nas feiras livres do Município;

III - incentivos a que estabelecimentos privados, como escolas, hospitais e empresas em geral que forneçam alimentação a seus empregados, incluam em seus cardápios a utilização de PANCs e promovam campanhas de esclarecimento junto aos empregados ou usuários, respeitadas as competências e a supervisão de profissionais nutricionistas;

IV - incentivo à inclusão do cultivo de PANCs nos projetos de reflorestamento, supressão, substituição ou qualquer forma de manejo de vegetação, submetidos ao licenciamento ambiental municipal, respeitadas as normas ambientais e observado o manejo responsável e ecologicamente adequado do meio ambiente e as particularidades do Município de Campina Grande.

Art. 3º Sempre que possível, e com a concordância do profissional nutricionista, serão incluídas PANCs nas hortas e cardápios escolares da rede pública, a fim de despertar a curiosidade e o debate sobre alimentação no ambiente escolar, promovendo ações de educação nutricional aos alunos da educação básica.

Parágrafo único. Será priorizado o cultivo através da produção orgânica e agroecológica, promovendo a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente.

Art. 4º As medidas de incentivo promovidas em razão desta Lei não poderão ter caráter obrigatório para o particular, nem a sua adoção poderá condicionar o licenciamento ou exercício de atividades, sendo, porém, facultado ao Poder Público estabelecer facilidades não-tributárias para os que as adotarem voluntariamente.

Art. 5º Ficará a critério do Poder Executivo formular as diretrizes para viabilizar o incentivo ao plantio e consumo de Plantas Alimentícias Não Convencionais – PANCs.

Art. 6º Para atender às despesas decorrentes da presente Lei, serão consignadas dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.157

De 06 de Dezembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "PROJETO MENOS FAKE-MAIS NEWS" NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Autoriza a criação do Projeto Menos Fake - Mais News no âmbito do Município de Campina Grande, que propõe a capacitação de jovens e idosos no desenvolvimento de práticas de combate à desinformação online e a promoção do consumo e compartilhamento responsável de informações no ambiente digital.

Parágrafo único. Projeto que trata o caput deste artigo tem como objetivo oferecer cursos de capacitação para conscientizar e ensinar os jovens e idosos campinenses, residentes na zona rural e comunidades carentes, sobre o risco de compartilhamento de fake news.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos de idade, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 3º Para desenvolvimento do Projeto Menos Fake - Mais News, serão oferecidas as seguintes atividades:

I - Cursos de capacitação com instruções básicas de comunicação e de checagem de notícias, que deverão ser realizados por meio de atividades teóricas e práticas;

II - Palestras sobre educação e transparência contra fake news;

III - Atividades e testes para exercitar o pensamento crítico;

IV - Instruções sobre o passo a passo para a verificação de um conteúdo;

V - Oficinas de produção de conteúdos básicos para os alunos mostrarem a realidade dos locais onde vivem e suas experiências;

VI - Demais atividades que o Poder Público achar necessário.

Parágrafo único. Ficará a cargo do Poder Executivo a escolha dos locais destinados à realização do Projeto Menos Fake - Mais News.

Art. 4º Para efetivação do Projeto de que trata esta Lei o Poder Executivo poderá contar com o apoio de diferentes órgãos municipais que atuem nessa área, bem como através de trabalho voluntário de profissionais da Área da Comunicação.

Art. 5º Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, serão consignadas dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.158 De 06 de Dezembro de 2021.

INSTITUI O PROGRAMA “ADOTE UM CAMPO DE FUTEBOL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica instituído o programa “Adote um Campo de Futebol” no Município de Campina Grande.

Art. 2º Constitui objetivo do programa de que trata esta Lei incentivar as pessoas físicas e jurídicas a contribuírem para melhoria da qualidade estrutural dos campos públicos de futebol.

Art. 3º A adoção de campos públicos de futebol do Município será feita mediante condições a serem estabelecidas em termo de cooperação firmado entre a pessoa natural ou jurídica legalmente constituída e o Município, por intermédio dos respectivos órgãos e entidades da administração municipal responsáveis pelos espaços mencionados neste artigo.

Art. 4º As pessoas jurídicas que aderirem ao programa de que trata esta Lei poderão divulgar, por meio de propaganda institucional, nos termos da legislação pertinente, as ações praticadas em benefício da instituição adotada.

Parágrafo único. A propaganda institucional a ser instalada nos campos de futebol deve respeitar a visibilidade dos espectadores nos jogos e eventos que forem realizados no campo.

Art. 5º A participação de pessoas físicas ou jurídicas no programa de adoção de campos de futebol no município não implicará:

- I - Ônus de qualquer natureza ao poder público municipal;
- II - Qualquer outro direito, ressalvado o disposto nos Art. 3º e 4º desta lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.159

De 06 de Dezembro de 2021.

INSTITUI EM CAMPINA GRANDE O PROGRAMA ‘ESTUDANTE SAUDÁVEL’, NA FORMA QUE ESTABELECE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica instituído o “Programa Estudante Saudável” na Rede Municipal de Ensino de Campina Grande, tendo como finalidade desenvolver e implantar ações e estratégias de prevenção de doenças, avaliação das condições de saúde do alunado e adoção de providências, em caráter interdisciplinar, quando necessárias, para otimização da saúde das crianças e adolescentes.

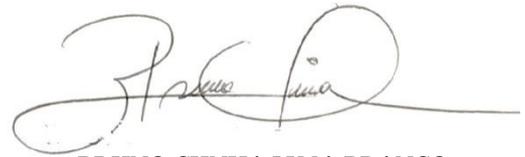
Art. 2º Para melhor atendimento ao desiderato do presente diploma legal, poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, assegurando a máxima efetividade da normal.

Art. 3º A fim de garantir a devida execução do programa, será constituído um Grupo Técnico Intersetorial composto por técnicos das secretarias de Educação e Saúde, indicados pelos secretários das respectivas pastas.

Parágrafo único. A quantidade de membros do Grupo Técnico Intersetorial será definida pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 4º A presente Lei não gera novas despesas, ficando aquelas inerentes à natureza da sua execução sob o orçamento das pastas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.168

De 27 de Dezembro de 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO, FIRMADO COM A UNIÃO AO AMPARO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.185/35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, E SUAS EDIÇÕES ANTERIORES, PARA ESTABELECIMENTO DAS ALTERAÇÕES AUTORIZADAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 173, DE 27 DE MAIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e

Refinanciamento, firmado com a União ao amparo da atual Medida Provisória n.º 2.185/35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores.

Art. 2º O Aditivo de que trata esta Lei será formalizado mediante observância dos termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, para alteração das condições do contrato aditado.

Art. 3º Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, em garantia das obrigações assumidas no contrato de refinanciamento e seus aditivos, as receitas de que tratam os artigos 156, 158 e 159 inciso I, alínea "b" e parágrafo 3º, da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do Art. 167, da Constituição Federal, e Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento a que se refere o artigo 1º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.169 De 27 de Dezembro de 2021.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º E DO ANEXO I DA LEI ORDINÁRIA N.º 6.917 DE 26 DE MARÇO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 1º da Lei Municipal n.º 6.917 de 26 de Março de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Integra a Estrutura do Quadro de Pessoal Comissionado da Câmara Municipal de Campina Grande, os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, nomeados, quantificados, remunerados e justificados na forma do Anexo I, desta Lei, lotados nos Gabinetes dos Vereadores Gabinetes Parlamentares.

I - Os cargos em comissão lotados nos Gabinetes Parlamentares têm por finalidade a prestação de serviços de assessoramento, secretaria, assistência direta nos gabinetes dos Vereadores,

para atendimento das atividades parlamentares específicas de cada gabinete.

II - A execução da prestação de serviço dos servidores em exercício nos Gabinetes da Mesa Diretora e dos Parlamentares poderá ocorrer em qualquer local do Município de Campina Grande e terão seu controle de registro de frequência aferido pelo Parlamentar ao qual é subordinado, que fará o escalonamento do trabalho, observando a necessidade do Parlamentar e a carga horária legalmente trabalhada.

III - As atividades desempenhadas por servidores em exercício exclusivo de atividades cuja natureza inviabilize a sujeição a controle rígido de horário poderão ocorrer em local diverso da sede da Câmara Municipal de Campina Grande desde que expressamente autorizadas pelo Parlamentar ao qual está subordinado.

IV - A frequência dos servidores de que trata a presente Lei, será atestada mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, pelo parlamentar ou por servidor por ele designado, através de ofício encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos, sob pena de suspensão no pagamento dos vencimentos.

V - A indicação dos servidores para os cargos em comissão lotados nos Gabinetes Parlamentares será feita pelo Parlamentar titular do Gabinete, com efeito a partir da posse, observada, ainda, em todos os casos, a disponibilidade orçamentária, sendo nomeados por Ato do Presidente da Mesa Diretora.

VI - Na composição dos Gabinetes deverá ser observado o limite máximo de 12 (doze) servidores comissionados da estrutura de gabinete, e 01 (um) Chefe de Gabinete', para cada Gabinete Parlamentar.

VII - As atribuições dos servidores do quadro de Gabinete de Vereador da Câmara Municipal de Campina Grande estão definidas no Anexo I da presente Lei.” (NR)

Art. 2º Projeto de Resolução da Mesa Diretora disporá acerca dos vencimentos dos cargos regidos por essa Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

SEPARATA DO SEMÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**ADMINISTRAÇÃO: BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
LEI MUNICIPAL Nº 04, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955**

A Separata do Semário Oficial é uma publicação extra do jornal, disponível digitalmente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

Os departamentos são responsáveis pelo conteúdo dos atos oficiais publicados.

REDAÇÃO

Jonas Araújo Nascimento
Maria do Socorro Almeida Farias Benicio
Maria Guiomar Silva de Brito
Warllyson José Santos Souto

CONTATO

semanariopmcg@gmail.com

ENDEREÇO

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 692, Centro,
Campina Grande/PB